RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.685 - RN (2018/0256467-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO	:	SHIRLEI ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4357 E 4425). POSICIONAMENTO FIRMADO PELO PLENO DO TRF5.
> 1. O Plenário desta Corte Regional já firmou o entendimento de que a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública deve obedecer aos critérios recomendados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF) e do reconhecimento de que os efeitos da modulação se restringem às hipóteses de pagamento de precatórios.
> 2. Recurso de apelação desprovido.

A parte recorrente alega:

> Assim, o acórdão recorrido ao determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, afastando a TR ao fundamento da existência de declaração de inconstitucionalidade, contraria não somente o art.1º-F, da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mas também o art. 27 da Lei nº 9.868/99 e ainda o art.
> 102, § 2º, da Constituição Federal.
> (...)
> Isto porque, ao concluir o julgamento, o STF deixou claro que o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11960/2009, na verdade, foi declarado CONSTITUCIONAL, rejeitada a tese de inconstitucionalidade por arrastamento, no que tange às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, como é o caso dos autos.
> Como consequência prática, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, vale dizer, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR +

0,5% ao mês, ou seja, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A", DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ADIN Nº 4.357/DF E Nº 4.425/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 11.960/09. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório.**

Decido.

Verifica-se que a matéria tratada nos autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 – Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).

Em recente decisão, o STF deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, impossibilitando a imediata adoção do *decisum* embargado antes da apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Vejamos:

> Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. (ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em processo eletrônico DJe-204 Divulg 25/09/2018 PUblic 26/09/2018).

Embora a jurisprudência do STJ tenha assentado o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, deve ser respeitado o

efeito suspensivo atribuído pelo STF às causas relacionadas ao supracitado Recurso Extraordinário em face da possibilidade de modificação do julgado. Nesse sentido: REsp 1.771.610/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/11/2018.

Pelo exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem,** com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973 ou 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator